



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA OLINDA DO NORTE.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, CNPJ n. 04.153.748/0001-85, por sua Promotora de Justiça subscrevente, com base nos artigos 127, *caput*, e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, combinados com os artigos 2º, I, e 186, ambos da Constituição do Estado do Amazonas, bem como nos termos dos artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); Lei Federal nº 7.347/85; Lei Federal nº 8.078/90, além de outras normas aplicáveis à espécie, à presença de Vossa excelência, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** contra:

**O ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.312.369/0001-90, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, o Excelentíssimo Senhor CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR, com endereço na Rua Emílio Moreira, n. 1308, Praça 14 de Janeiro - CEP 69.020-040, nesta cidade, bem como da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, CNPJ n. 00.697.295/0001-05, representada por seu representante legal, o Excelentíssimo Senhor Secretário PEDRO ELIAS DE SOUZA, a ser localizada na Avenida André Araújo, 701, Aleixo – CEP 69.060-000, pelos fatos que passa a expor:

**1. DOS FATOS**

De conformidade com o apurado no Inquérito Civil nº 001/2015, após realização de mutirão de intervenções cirúrgicas para correção de catarata, como ação do programa "Amazonas Saúde Itinerante", promovido pelo Estado do Amazonas por meio da Secretaria de Estado da Saúde do Estado, em Nova Olinda do Norte, nos dias 31 de março a 01 de abril de 2011, **16 (dezesseis)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

**peças foram acometidas de endoftalmite pós operatória, ocasionando a perda definitiva da visão operada, sendo todos idosos.**

As cirurgias foram realizadas pela Empresa Santos e Possimoser - Serviços Médicos Ltda, contratada pelo Estado do Amazonas por meio do Contrato n. 027/2011 - SUSAM e o Programa de Cirurgias Eletivas no Interior do Estado foi realizada sob a coordenação do Dr. Antônio Evandro Melo de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto do Interior.

Segundo Cláusula Terceira do citado contrato, a empresa responsável pela execução dos procedimentos foi CLÍNICA DE OLHOS DR. JOÃO NETO, sob a responsabilidade técnica do médico que realizou os procedimentos cirúrgicos, Dr. João Cândido dos Santos Neto, CRM/AM 3773.

Foram operadas 36 (trinta e seis) pessoas, das quais 16 (dezesseis) IDOSOS contraíram endoftalmite pós operatória e perderam a visão. Os pacientes operados que perderam a visão são:

1. JANDIRA DE OLIVEIRA LEMOS (Nascida em 26/07/1935 - **IDOSA**), sem endereço;
2. RAILDE MACHADO DE LIMA, Rua 13 de Maio, n. 269 - Nossa Senhora de Fátima (Nascida em 10/04/1949 - **IDOSA**);
3. ANTÔNIO AURELIANO DA SILVA (Nascido em 25/04/1936 - **IDOSO**), Rua 13 de Maio, n 16 - Nossa Senhora de Fátima;
4. IRONDINA RODRIGUES WECKNER Nascida em 17/02/1933 - **IDOSA**), Rua Levindo Carneiro, s/n - Centro;
5. TIAGO REIS DE FARIAS (Nascido em 01/05/1929 - **IDOSO**), Rua 13 de Março, n. 249 - Santa Maria;
6. RAIMUNDO BARROS NETO (Nascido em 01/01/1920 - **IDOSO**), Rua 13 de Maio, n. 257 - Nossa Senhora de Fátima;
7. JOSÉ LOUREIRO DE CARVALHO (Nascido em 02/11/1939 - **IDOSO**), Rua 15 de Novembro, n. 384 - Santa Luzia;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

8. RAIMUNDA ALVES DE ASSIS (Nascida em 03/01/1918 - **IDOSA**), Rua 13 de Março, n. 59 - Santa Luzia;
9. MARIA DOS SANTOS SOUZA (Nascida em 07/04/1947 - **IDOSA**), Rua 15 de Novembro, n. 31 - Santa Luzia;
10. ELIZIA PERES ALVES (Nascida em 05/08/1939 - **IDOSA**), Rua 13 de Maio, n. 262 - Nossa Senhora de Fátima;
11. EDMILSON ELBO JIQUITIBA DE FREITAS (Nascido em 18/04/1943 - **IDOSO**), Rua 13 de Março, n. 185 - Santa Maria;
12. FRANCISCO DE ARRUDA ROLIM (Nascido em 06/08/1933 - **IDOSO**), Rua 13 de março, n. 32 - Santa Luzia;
13. OSVALDO BATISTA CORREA (Nascido em 14/03/1930 - **IDOSO**), Rua 13 de Maio, s/n - Nossa Senhora de Fátima;
14. SENHORINHA DE OLIVEIRA DA SILVA (Nascida em 03/03/1950 - **IDOSA**), Rua 7 de Setembro, n. 93 - Centro;
15. ANTÔNIA MACIEL ALVES (Nascida em 23/08/1936 - **IDOSA**), Rua 13 de Maio, n. 93 - Nossa Senhora de Fátima;
16. HÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (Nascido em 28/11/1949 - **IDOSO**), Rua Levindo Carneiro, n. 206 - Centro.

Os pacientes foram operados pelo médico Dr. João Cândido dos Santos Neto - CRM/AM 3773, no dia 01/04/2011, sem qualquer consulta prévia com o cirurgião, tendo sofrido complicações pós cirúrgicas que evoluíram "*com dor, hiperemia, secreção purulenta e diminuição da acuidade visual 24 horas após a cirurgia*", conforme histórico clínico do resumo de alta médica.

No primeiro dia pós-operatório, quando apresentaram sintomas sugestivos de complicação do procedimento cirúrgico, os pacientes ligaram para o médico que já não mais se encontrava no Município, pois havia viajado para Manaus/AM, na manhã do dia seguinte ao das cirurgias,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

contrariando o disposto na Resolução CFM n. 1.886/2008 que estabelece no item 4.6 que "a responsabilidade do acompanhamento do paciente, após a realização da cirurgia/procedimento até a alta definitiva, é do médico e/ou da equipe médica que realizou a cirurgia/procedimento."

Apenas no 14º dia pós-operatório os pacientes foram removidos para o Hospital 28 de agosto em Manaus/AM, onde permaneceram em média 15 (quinze) dias ouvindo promessas de recuperação em prazos reiteradamente postergados, até receberem a notícia de que não teriam mais cura para o problema apresentado, uma vez que já estava comprometido todo o globo ocular dos idosos pela infecção contraída.

Conforme apurado no Inquérito Civil, os pacientes eram selecionados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Nova Olinda do Norte, que providenciava tão somente os exames de sangue, requisitados, inclusive ilegalmente, por enfermeira identificada como Lindinete Duarte.

As cirurgias foram realizadas no Hospital Estadual Dr. Manoel Galo Ilbanês, em Nova Olinda do Norte, à época das cirurgias oftalmológicas, sem Diretor Técnico e inexistente Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, somente instituída em 10/09/2013, conforme relatado no Relatório de Sindicância do CRM e confirmação por meio de resposta juntadas aos autos do Inquérito Civil, encaminhada pelo Diretor Geral do referido Hospital, Francisco José Bonfim da Silva, através do Ofício n. 015/15 - HDGMI, de 18/02/2015, após requisição do *Parquet* estadual.

A inexistência de Comissão de Controle de Infecção Hospitalar contraria a Portaria n. 2.616/98, do Ministério da Saúde, que capitula em seu art. 5º que a inobservância ou o descumprimento das normas aprovadas pelo regulamento sujeita o infrator ao processo e às penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, ou outra que a substitua.

Apurou-se, ainda, que o instrumental e o material utilizado nas cirurgias pertenciam à equipe médica, com a higienização dos materiais cirúrgicos sob a responsabilidade das técnicas que acompanhavam o médico, entregando-os em caixas ou pacotes já prontos, conforme relatos das enfermeiras Jucilane dos Santos Castro, Maria do Socorro Simão e Maria das



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

Graças Monteiro Martins, que não tiveram participação direta nos procedimentos, ajudando apenas na indumentária dos pacientes.

A conduta médico profissional foi apurada pelo Conselho Regional de Medicina por meio de Processos de Sindicância juntados aos autos do IC, que concluíram pela abertura de processo ético profissional para apurar o cometimento de falta do médico quanto à inobservância dos seguintes artigos do Código de Ética Médica (Resolução CFM 1931/09):

*"1°. Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.*

*2°. Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica;*

*6°. Atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, exceto nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado;*

*17°. Deixar de cumprir, salvo por motivo justo, as normas emanadas dos Conselhos Federal e regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado;*

*18°. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.*

*22° que reza que o médico não pode deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.*

*87° que veda deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente que contenha os dados clínicos necessários para a boa condução do caso preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina."*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

O Médico João Cândido dos Santos Neto, também infringiu a Resolução CFM n. 1.886/2008, que dispõe sobre as Normas Mínimas para o funcionamento de consultórios médicos e dos complexos cirúrgicos para procedimentos com internação de curta permanência", já que o art. 4º prevê que "*a indicação da cirurgia/procedimento com internação de curta permanência no estabelecimento apontado é de inteira responsabilidade do médico executante*", bem como a Resolução CFM n. 1802/2006, que dispõe sobre a prática do ato anestésico.

O Conselho Regional de Medicina do Amazonas concluiu ter havido diversas faltas médicas pelo profissional que realizou o procedimento, além do não cumprimento da legislação aplicada ao estabelecimento de saúde no que diz respeito à sua inscrição junto àquele Conselho Regional, à nomeação de Diretor Técnico e à instituição da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar.

**Diante de todos esses fatos, é de se concluir que as causas da perda de visão apresentada pelos pacientes idosos operados pelo mutirão de cataratas, sob a responsabilidade do Estado, estão relacionadas à falha humana, em especial aos procedimentos de prevenção de infecção hospitalar e à imperícia e negligência do médico contratado para a realização das cirurgias.**

Como se vê do procedimento acostado à presente ação, verifica-se que as cirurgias malsucedidas foram realizadas por empresa contratada pelo Estado do Amazonas, resultando na perda de visão em 16 pacientes, consoante se vê dos laudos anexados.

Em razão disso, os cirurgiados e a população em geral tem suportado sérios danos de ordem moral consistentes na sensação de impunidade e incapacidade do Estado de impedir a prestação de serviços médicos defeituosos.

As violações ao direito humano à saúde anteriormente relatadas geraram naqueles que tiveram perda da visão em decorrência do desastroso mutirão e nos cidadãos em geral, os sentimentos de desamparo e descrédito nas instituições, tudo isso agravado pelo fato de que as cirurgias



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

realizadas pelo profissional em questão, contratado pelo Estado do Amazonas para realização de cirurgias de cataratas pelos municípios interioranos do Estado, foram e são custeadas com recursos públicos, ou seja, dinheiro público patrocinando serviço médico de péssima qualidade, causando cegueira na população.

São, portanto, incomensuráveis os danos materiais, morais e estéticos sofridos pelos 16 pacientes idosos que ficaram cegos, em decorrência dos procedimentos malsucedidos, bem como os coletivos, os quais merecem exemplar reparação.

## 2. DO DIREITO

### 2.1 - DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO

Como de fácil inferência, os problemas surgidos com os pacientes operados em Mutirão realizado pelo Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, executado pela Empresa contratada, inserem-se não só na esfera dos direitos individuais indisponíveis, em razão da ofensa à integridade física, quanto na esfera dos direitos coletivos e difusos em face da responsabilidade objetiva do Estado, de acordo com a Teoria do Risco Administrativo.

A responsabilização objetiva do Estado, quando esse olvida do seu dever de dar à população o acesso adequado à saúde, trouxe um novo horizonte para as demandas judiciais relacionadas ao serviço médico-hospitalar gerido por Órgãos Públicos.

O CDC, instituído em 1990, não teve a finalidade de favorecer o consumidor em detrimento do fornecedor, mas colocá-lo em pé de igualdade nas relações de consumo ou prestação de serviço, garantindo direitos à parte evidentemente mais fraca da relação, *in casu*, o paciente.

O Código de Defesa do Consumidor, sob a temática da responsabilidade civil, examina a conduta subjetiva do sujeito da relação jurídica de que possa calhar em lesão a direito da parte hipossuficiente, adotando, como regra, a **teoria da responsabilidade objetiva.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

Assim sendo, a adoção da teoria da responsabilidade objetiva traz consigo um enfoque probante diferenciado, recomendando a inversão do ônus da prova, inserido no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

A doutrina é uníssona nessa lição, por exemplo, Cláudia Lima Marques, que leciona:

*“Em matéria de responsabilidade civil, o principal valor a ser protegido pelo direito deve ser o efetivo e rápido ressarcimento das vítimas. O CDC para alcançar este fim afasta-se do conceito de culpa e evolui, no art. 12, para uma responsabilidade objetiva, do tipo conhecida na Europa como responsabilidade ‘não culposa’.” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor 3ª ed., 2ª tiragem, Ed. RT, 1999, p. 620 ).*

Interessante colacionar o art. 14 do diploma em referência:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*  
**Grifei**

Não obstante, o art. 927 do Código Civil Pátrio prescreve:

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”* **Grifei**

Ou, ainda, o art. 951 do mesmo diploma. Vejamos:

*Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por **aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência***





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

*ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho. Grifei*

Ressalte-se, ainda, que a Constituição de 1988, ao disciplinar a responsabilidade civil do Estado, prestigiou a responsabilidade objetiva, tendo por fundamento a teoria do risco administrativo.

A norma do art. 37, §6º, foi eficaz ao incluir as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público no rol dos possíveis responsáveis, sendo desnecessário, portanto, por parte da vítima, provar a culpa do agente.

Destarte, tem-se que também os estabelecimentos hospitalares geridos pelo Poder Público devem ser responsabilizados objetivamente pelos danos decorrentes da relação médico/paciente, afinal toda a prestação de saúde é derivada de direitos sociais esculpidos no art. 6º da Carta Magna.

A jurisprudência nacional, tomando, por exemplo, o Tribunal de Justiça da Paraíba, adota a tese exposta:

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. LESÃO IRREPARÁVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO ADMINISTRATIVO, DANO E NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. PARÂMETROS RAZOÁVEIS. DESPROVIMENTO. DANO MATERIAL. VALORES CONDIZENTES AO DANO. INADEQUAÇÃO. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LIMITES DA LIDE. PROVIMENTO PARCIAL. – O que caracteriza a responsabilidade objetiva do Estado, soti, modalidade do risco administrativo, é o fato de o lesado não estar obrigado a provar a existência da culpa do agente ou do serviço. Desconsidera-se, portanto, a culpa como pressuposto da responsabilidade civil. - O magistrado, em sede de indenização por erro médico, deve abalizar-se em parâmetros razoáveis em vista dos danos morais suportados pela vítima em decorrência da perda da incapacidade laboral e dos sintomas provenientes da lesão física, sendo capaz de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

*amenizar o infortúnio experimentado. - A pensão de que trata o art. 950 do Código Civil deve ser compatível com a atividade desempenhada pela vítima antes de sofrer a lesão, suficiente à sua manutenção, bem como, bastante para o custeio do tratamento patológico necessário. - Na processualística civil brasileira o princípio da adstringência da sentença ao pedido formulado pelas partes, o que significa dizer que ao juiz não é dado decidir além, aquém ou fora do que foi pleiteado pelos litigantes. TJPB - Acórdão do processo nº 20020050311949002 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA - j. em 24/11/2009”  
Destaquei*

A jurisprudência nacional evolui a cada dia para salvaguardar discrepâncias, alterando a tendência do enfoque médico, para um foco técnico-jurídico em casos de erro médico, *verbi gratia*:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, § 6º. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DA UNIÃO. MORTE DE RECÉM-NASCIDO EM VIRTUDE DE DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PARTO. EQUIPE MÉDICA. NEGLIGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1- Ação ajuizada em face da União Federal, pretendendo a autora o pagamento de danos morais e físicos, por conta do falecimento de seu bebê recém-nato por Insuficiência Respiratória e Asfixia Neonatal, em virtude de negligência por parte da equipe médica que lhe prestou atendimento no Hospital Central do Exército. 2- “A responsabilidade civil do Estado, com fundamento no art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, é objetiva, de acordo com a teoria do risco administrativo, e isto inclusive no que pertine aos danos morais.” (Carlos Alberto Bittar, in *Reparação Civil por Danos Morais*; 3ª ed.; Ed. RT; 1999; p. 167), cabendo salientar que tem por fundamento a existência do nexo de causalidade entre o dano e a prestação do serviço público, sem se cogitar a licitude do ato. O lesado não*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

*está, no entanto, dispensado de comprovar o nexo de causalidade para que nasça a obrigação do Estado de compor seu patrimônio. 3- Muito embora o Poder Judiciário não deva adentrar na análise de questões técnicas e científicas na aferição da responsabilidade civil decorrente de procedimentos médicos, a situação fática narrada aponta a ocorrência de falta de cautela e cuidado na condução do quadro clínico da demandante a ensejar a reparação pretendida 4- Configurada a ocorrência de erro por da equipe médica do hospital que prestou atendimento à autora, erro este que teve início já nos primeiros comparecimentos dela à referida instituição, relatando fortes dores abdominais, nos dias que antecederam ao parto, tendo o mais grave deles ocorrido no procedimento do parto, propriamente, quando, a despeito das dificuldades verificadas, insistiu-se no parto normal, não decidindo-se pela cesariana, o que se confirma com o falecimento do bebê e, mais ainda, à vista da descrição da causa da morte, no caso, por 'Insuficiência Respiratória e Asfixia Neonatal'. 5- Comprovado, na hipótese, o 'resultado danoso incomum', referido pela Ré, na medida em que os exames trazidos aos autos pela autora, realizados no curso da gravidez, alguns deles em caráter particular, demonstram a normalidade do estado do feto, o que, aliás, restou observado, pela magistrada, na sentença. 6- Relativamente ao valor a ser fixado a título de indenização pelo dano moral, a orientação jurisprudencial tem sido no sentido de que o arbitramento deve ser feito com razoabilidade e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para corretamente sopesar as peculiaridades de cada caso, de forma que a condenação cumpra a função punitiva e pedagógica, compensando-se o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. (TRF – 2ª REGIÃO; AC: 2001.51.01.023374-1; UF: RJ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Relator JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO); 7- Manutenção do quantum indenizatório fixado na sentença a título de dano moral, eis que arbitrado com razoabilidade e moderação, de acordo com os parâmetros da jurisprudência e das peculiaridades do caso concreto. 8-*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

*Apelação dos autores, da União Federal e remessa improvidas. Sentença mantida.” (APELRE 200351010088300, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::26/01/2010 - Página::99/100.) Grifos de agora*

Em linhas gerais, sem a ambição de esgotar a temática, conclui-se que comprovados o **nexo causal** e o **dano** sofrido, desnecessária a comprovação de culpa para a responsabilização dos fornecedores de serviços hospitalares, mesmo geridos pelo Poder Público, para a obtenção do direito de reparação garantido ao paciente/consumidor.

**No caso em apreço, o Estado do Amazonas foi o responsável pela oferta e execução do Programa de Cirurgias Eletivas no Interior do Estado, através da Empresa Santos e Possimoser - Serviços Médicos Ltda, que executou os procedimentos pela Clínica de Olhos Dr. João Neto, médico este responsável pelos procedimentos cirúrgicos (Contrato n. 027/2011 - SUSAM).**

Portanto, a “vontade” da pessoa jurídica sempre foi determinada pelo profissional contratado, razão pela qual, nestas circunstâncias, cabe a responsabilização objetiva pelos danos causados aos consumidores independentemente da comprovação de culpa.

Ainda que assim não se entenda e se exija a comprovação de culpa do médico pelos atos ilícitos em questão, é certo que o ônus da prova caberá ao réu e não aos consumidores em razão do que estabelece o Código de Defesa do Consumidor. Vale dizer que teria o réu que demonstrar que o insucesso das cirurgias não contou com a concorrência de nenhum ato por ele praticado.

E, contrariamente, restou devidamente comprovado que **o serviço oferecido à população pelo Estado do Amazonas era defeituoso na exata medida em que as normas técnicas relativas à prevenção das infecções hospitalares não estavam sendo rigorosamente seguidas. Evidente a negligência na condução dos serviços médicos que teve como consequência os danos sofridos por 16 (dezesseis) consumidores.**

Há, também, provas inequívocas da negligência do profissional contratado para a realização das cirurgias, que não elegeu estabelecimento adequado, não atuou no pré-operatório, e viajou no dia seguinte



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

às cirurgias, deixando os pacientes sem qualquer assistência pós operatória. Os pacientes somente foram transferidos para Manaus 14 dias após os primeiros sinais de insucesso nos procedimentos operatórios, quando já não era mais possível frear a endoftalmite já instalada, comprometendo os globos oculares dos idosos, que acabaram perdendo a visão operada.

Por sua vez, o serviço é defeituoso, na dicção do Código consumerista, "*quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar*" (art. 14, § 1º). Assim, é preciso identificar, à luz do caso concreto, o que se encontra e o que não se encontra na expectativa legítima do consumidor.

Com efeito, **era de se esperar, no mínimo, que a realização dos procedimentos e que as cirurgias fossem cercadas de todas as normas de segurança para evitar a infecção hospitalar.**

**Esse tipo de responsabilidade exsurge, à perfeição, no caso dos serviços médicos prestados pelo réu face aos graves prejuízos materiais e morais advindos dos vícios ou defeitos de segurança inerentes aos procedimentos e intervenções cirúrgicas em questão. Surge daí o inexorável direito dos consumidores de obterem a reparação dos danos.**

De efeito, para o Código, são direitos básicos do consumidor: "*(i) a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (ii) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, II e VI)*".

### 2.3 - DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS INTERESSES PROTEGIDOS

Reza a Constituição Federal:

*"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:*

*(...)*

*III. Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos."*

Por sua vez, a Lei n.º 7.347 de 24.07.1985, que trata da ação civil pública esclarece que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

*"Art. 1.º - Regem-se pelas disposições dessa Lei, sem prejuízo da Ação Popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

*I – omissis*

*II - ao consumidor*

*(...)*

*Art. 5.º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público..."*

Da Lei n.º 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor:

*"Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores... poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I. Interesses ou direitos difusos...*

*II. Interesses ou direitos coletivos...*

*III. Interesses ou direitos individuais homogêneos...*

*Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:*

*I. O Ministério Público."*

*(...)*

Não restam dúvidas de que os pacientes vitimados e todas as outras pessoas potencialmente sujeitas ao serviço médico prestado pelo réu enquadram-se no conceito de consumidores, consoante definidos no art. 2º da Lei nº 8.078/90.

Por sua vez, os demandados, na definição do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são os fornecedores.

Há, no caso, uma relação de consumo de serviços médicos, onde se tem, claramente, o interesse individual homogêneo e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE

indisponível dos já vitimados pelo fato do serviço e o interesse difuso de toda a comunidade na prevenção a novas ocorrências de cegueira em razão de negligência e imperícia médicas.

Como se vê, é muito comum na maioria das vezes em que há violação a direito difuso, também se verificar a violação a direitos e interesses individuais homogêneos das pessoas lesadas. Por esse motivo, na mesma ação, busca-se a tutela do interesse coletivo e formula-se pedido genérico referente à proteção desses direitos individuais homogêneos, devendo a habilitação (arts. 97 a 100, CPC) para ressarcimento ser feita, *a posteriori*, individualmente por cada interessado - para o que o Ministério Público só intervirá como *custos legis*.

Reforçando tal entendimento, vale ressaltar que trata-se da hipótese de **proteção de interesses transindividuais de pessoas idosas**, possuindo o MP legitimização para propor Ação Civil Pública a fim de tutelar esses interesses dotados de alto relevo social.

Nesse sentido, de que o MP possui legitimidade para requerer indenização em prol de idosos prejudicados, o STF já firmou entendimento no julgamento do RE 470.135, STF.

#### 2.4 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento segundo o qual o artigo 37, §6º da Constituição Federal impede a propositura da demanda indenizatória em face do agente público que, nesta condição, atuou como "*longa manus*" da Administração Pública.

Vale citar, a respeito, os seguintes julgados: RE 327904 (Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15.08.2006, DJ 08.09.2006), RE 344133 (RE 344133, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09.09.2008, DJe-216 DIVULG 13.11.2008) e RE4709966 (RE 470996 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18.08.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009).

É importante assinalar que a ilegitimidade subsiste ainda que a parte autora demande o agente com fundamento na responsabilidade subjetiva, argumento enfrentado expressamente pelo Ministro Carlos Ayres Britto por ocasião do julgamento do RE 327904, nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

**“Com efeito, se o eventual prejuízo ocorreu por força de um atuar tipicamente administrativo, como no caso do presente, não vejo como extrair do § 6º do art. 37 da Lei das Leis a responsabilidade"per saltun"da pessoa natural do agente. Tal responsabilidade, se cabível, dar-se-á apenas em caráter de ressarcimento ao erário (ação regressiva, portanto), depois de provada a culpa ou o dolo do servidor público, ou de quem lhe faça as vezes. Vale dizer: ação regressiva é ação de volta ou de retorno contra aquele agente que praticou ato juridicamente imputável ao estado, mas causador de dano a terceiro. Logo, trata-se de ação de ressarcimento, a pressupor, lógico, a recuperação de um desembolso. Donde a clara ilação de que não pode fazer uso de uma ação de regresso aquele que não fez a" viagem financeira de ida "; ou seja, em prol de quem não pagou a ninguém, mas, ao contrario, quer receber de alguém pela vez primeira.**

**Ve-se, então, que o § 6º do art. 37 da Constituição Federal consagra uma dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente, perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular”.**

Há, neste mesmo sentido, precedentes do STF:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO PELO SUS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO HOSPITAL PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ILEGITIMIDADE DO PROFISSIONAL DA MEDICINA. AGENTE PÚBLICO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. O Poder Público e a pessoa**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

jurídica de direito privado prestadora de serviço público responde objetivamente perante terceiros pelos atos danosos eventualmente praticados por seus agentes, a teor do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe, em caso de culpa ou dolo do agente público latu sensu, ação regressiva. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Pretório Excelso o § 6º do art. 37 da Constituição da República consagra dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público interno, plenamente solvente para suportar o pagamento do dano, e, a outra, em prol do agente estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica de direito público a cujo quadro funcional se vincular, pelo que o agente público é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação indenizatória, ainda que como litisconsorte (RE 470996/RO, julgado em 18/08/2009). O agente público lato sensu que prestou o atendimento médico, alegadamente incorreto, é parte ilegítima para responder por eventuais danos sofridos pelo paciente em razão do atendimento médico ineficiente e/ou incorreto prestado no âmbito de instituição hospitalar pública. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATENDIMENTO PELO SUS. ERRO MÉDICO. SÍNDROME DE GUILAM BARÉ. PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO COM CORTICÓIDE. POSTERIOR DIABETES E NECROSE COXO-FEMURAL. TRATAMENTO ADEQUADO AO QUADRO APRESENTADO. USO INDISCRIMINADO DE CORTICÓIDE SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA. USO DE ÁLCOOL E TABACO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Demonstrado pelo conjunto probatório que o serviço público médico-hospitalar prestado ao autor no tratamento da Síndrome de Guillain-Baré que lhe acometia com a prescrição de medicamento a base de corticóide, bem como o fato de ter o autor feito uso indiscriminado de corticóide por conta própria sem



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

prescrição médica para tanto por período prolongado, tendo abandonado o tratamento prescrito pelo profissional da medicina, além de ser tabagista e alcoolista, fatores determinantes para o surgimento de diabetes e da necrose coxofemoral, resta afastado o nexos de causalidade entre o serviço público prestado e os danos reclamados, não se havendo falar em dever de indenizar. DE OFÍCIO, DECLARADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CODEMANDADO ANDRÉ, JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC, POR MAIORIA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052746641, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 27.02.2013)

**“APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRESSÕES FÍSICAS PERPETRADAS POR POLICIAIS MILITARES. PRISÃO ILEGAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Negado conhecimento ao apelo dos requeridos, agentes policiais declarados parte ilegítima em sentença, por falta de interesse recursal. 2. Os agentes públicos são parte ilegítima para responder a demandas indenizatórias fundadas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Caracterizado ato ilícito, consistente em agressões físicas perpetradas por agentes policiais do Estado de Santa Catarina, seguidas pela prisão ilegal do autor. Ausência de excludentes da ilicitude ou do nexos causal. Dever de indenizar configurado. 4. Quantum indenizatório fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e precedentes do Colegiado. 5. Correção monetária e juros de mora incidentes deste a data do arbitramento, e conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. Precedentes locais e Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. 6.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

Honorários de sucumbência fixados de acordo com o art. 20, do Código de Processo Civil. APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DO REQUERIDO ESTADO DE SANTA CATARINA PROVIDO EM PARTE. NÃO CONHECIDO O APELO DOS DEMAIS REQUERIDOS. UNÂNIME". (Apelação Cível Nº 70043642750, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 28.09.2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERADO. Não comporta conhecimento agravo retido que não foi reiterado por ocasião das razões de apelação. Inteligência do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. HOSPITAL PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DO PROFISSIONAL DA MEDICINA. AGENTE PÚBLICO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.** O Poder Público responde objetivamente perante terceiros pelos atos danosos eventualmente praticados por seus agentes, a teor do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe, em caso de culpa ou dolo do agente público, ação regressiva. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Pretório Excelso o § 6º do art. 37 da Constituição da República consagra dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público interno, plenamente solvente para suportar o pagamento do dano, e, a outra, em prol do agente estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica de direito público a cujo quadro funcional se vincular, pelo que o agente público é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação indenizatória, ainda que como litisconsorte (RE 470996/RO, julgado em 18/08/2009). **O agente público que prestou o atendimento médico, alegadamente incorreto, é parte ilegítima para responder por eventuais danos sofridos pelo paciente**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

**em razão do atendimento médico ineficiente e/ou incorreto prestado no âmbito de instituição hospitalar pública. PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE PREJUDICADA. RÉU DA LIDE PRINCIPAL - DENUNCIANTE - EXCLUÍDO DA LIDE.** Hipótese dos autos em que, tendo a ré da lide principal (denunciante) sido excluída da lide por parte passiva ilegítima, mostra-se incabível a manutenção no pólo passivo da ação do denunciado, em observância ao princípio da demanda, além do que a denúncia não se presta à correção do pólo passivo. Lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DENUNCIÇÃO Á LIDE PREJUDICADA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70051595387, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 28.11.2012)

Tudo isso, claro, sem prejuízo de eventual ação regressiva em face do agente supostamente faltoso.

O entendimento é perfeitamente aplicável à espécie, pois, o profissional que realizou os procedimentos cirúrgicos foi contratado pelo Estado do Amazonas para realizar um serviço público prestado pela Secretaria Estadual de Saúde, hipótese abrangida pelo já referido art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Cumprê destacar que a natureza do serviço prestado (se público ou privado) é relevante para a definição do regime jurídico aplicável para as outras searas do ordenamento jurídico (*v.g.*, no âmbito penal, vide art. 327 do Código Penal; no âmbito da improbidade, vide art. 2º da Lei 8.429/92), não havendo razão para a adoção de critério diverso (*discrímen*) na esfera do Direito Civil. Logo, o parâmetro para a definição do regime jurídica aplicável não é a natureza jurídica da pessoa que presta o serviço (se pública ou privada), mas a natureza jurídica do próprio serviço prestado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

Reforçando tal entendimento, há de ressaltar que quando há a prestação de serviço público por meio de Programas de saúde oferecidos pelo Estado, no caso o Programa de Cirurgias Eletivas de Cataratas, o paciente não contrata o profissional propriamente dito, mas sim, o serviço público essencial (no caso, *saúde*), razão pela qual incidem os princípios aplicáveis à administração pública.

Dentre eles, merece destaque o da impessoalidade, o qual estabelece que os atos públicos não são praticados pelo agente público, mas sim pela própria administração pública, não havendo se falar, portanto, em responsabilização do agente (pessoa física) que praticou o ato.

Assim, pelas razões suso declinadas, forçoso reconhecer a legitimidade passiva do Estado do Amazonas, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

## 2.5 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Como um dos direitos básicos do consumidor, o art. 6.º do CDC estabelece que:

*"(...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando o critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."*

A medida é plenamente justificável no caso em questão. Com efeito, os interesse coletivos defendidos pelo Ministério Público estão em desvantagem. Note-se que o demandado têm à sua disposição todos os meios de prova e registros das cirurgias e tratamentos que realizaram nas vítimas.

Assim, impor aos consumidores o ônus de provar que a perda da visão decorreu de negligência ou imperícia médica é solução que afronta a equidade.

A inversão do ônus da prova é legal e justa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

**2.6 - DAS INDENIZAÇÕES E DOS DANOS A SEREM RESSARCIDOS**

Também é direito básico do consumidor, pelo art. 6.º do CDC:

*"(...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos."*

Como visto, a ofensa suportada com a perda da capacidade visual não se restringe aos danos materiais que podem ser mensurados matematicamente (gastos com medicamentos, consultas e exames na tentativa de reparar erro médico). O sentido da visão pertence à esfera dos valores espirituais, integrando-se ao conceito de qualidade de vida, abstraindo-se um caráter estritamente econômico.

É evidente que não se pode determinar, em pecúnia, quanto vale a visão, que o réu frustrou com a inadimplência de seu dever principal. Entretanto, a impossibilidade de conversão em moeda não significa que tais perdas sejam desprezíveis. O princípio acolhido pelo direito positivo é o de que a indenização deve abranger qualquer modalidade de dano, pouco importando a dificuldade em sua estimativa, a índole dos interesses afetados ou a qualidade material ou imaterial dos seus efeitos.

De fato, referindo-se à "violação de um direito", sem distinção quanto às espécies (art. 927), o Código Civil não limita a reparação aos patrimoniais, compreendendo todos os outros, de qualquer natureza, bem ao contrário do que sustentou no passado respeitável doutrina, nesse ponto profundamente reacionária.

Ademais, rompendo o silêncio das Cartas anteriores, a atual Constituição da República garantiu a indenização até mesmo do dano simplesmente moral (art. 5º, inciso V).

Não há, portanto, suporte normativo para a recusa dessa reparação, que decorre de resto, de um postulado lógico: os direitos nada valeriam se sua violação não sujeitasse o infrator ao dever de repará-los.

Na realidade, se ao réu se impusesse, apenas, o cumprimento da obrigação reparar os prejuízos materiais (indenização das despesas, lucros cessantes pela incapacidade para o trabalho, etc.), os consumidores não seriam postos na situação em que estariam caso inexistisse defeito no fornecimento do produto ou serviço. Só se pode restaurar, na plenitude,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

o direito vulnerado (*restitutio in integrum*), promovendo-se a compensação em pecúnia dos danos não materiais.

Esses prejuízos, embora essencialmente imateriais, devem ser ressarcidos em dinheiro, porque "*este é o denominador comum dos valores, e é nesta espécie que se estima o desequilíbrio sofrido pelo lesado*". (cf. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, ob. e par. cit., pág. 230). Em princípio, cabe a fixação desse montante por arbitramento (Código Civil, art. 946), mas nada impede que a tanto se chegue, sem intermediários, por discernimento direto do juiz, que é, afinal, o "*peritus peritorum*".

Os laudos e prontuários constantes dos autos informam que os pacientes, **todos idosos**, tiveram os olhos eviscerados, em decorrência da negligência e da infecção contraída, de maneira que, nem mesmo com o avanço da medicina, é possível a reversão da cegueira a que foram acometidas as vítimas.

Um desgaste dessa monta, por óbvio, não configura mero transtorno comum da vida ou um aborrecimento cotidiano, mas lesão à dimensão personalíssima de direitos, fazendo jus, as 16 (dezesesseis) vítimas, à **indenização por danos morais, nos termos do art. 5º, V da CF e art. 186 do CC.**

Ainda evidente que o prejuízo suportado pelas vítimas, resultou em perda significativa e duradoura de rendimentos, uma vez que a debilidade visual influencia toda a cadeia de atividades cotidianas de um indivíduo, fazendo jus à **pensão prevista no art. 950 do CC.**

Outrossim, tem-se por evidente o **dano estético** sofrido por todos os cirurgiados, da feita que patente a lesão à harmonia das formas físicas dos mesmos já que naturalmente os olhos cegos não apresentam as mesmas características e harmonia com o olho sadio, sendo perceptível por todos a deficiência e a alteração estética. Tal modalidade de dano extrapatrimonial, que não se confunde com o dano moral, sendo pois cumulativos, encontra amparo na **Súmula 387 do STJ: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."**

## **2.7 - DA EFICÁCIA DO JULGADO**

Muita preocupação tem sido demonstrada pelos lesados a respeito do que acontecerá a ações individuais que forem propostas em relação aos interesses de cada um, à vista da presente Ação Civil Pública. Em relação a tal fato, é de se registrar o que dispõe o art. 103 do CDC, ou seja, que o presente feito, em defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos (como



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

discutido acima), será *ultra partes* em relação aos primeiros, e *erga omnes* quanto aos demais. E o Código de Defesa do Consumidor teve o cuidado de clarear que:

*"Art. 103*

*(...)*

*§ 1.º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.*

*§ 2.º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual."*

Estão, assim, perfeitamente resguardados os direitos dos que, eventualmente, tenham buscado per si o judiciário, desde que observados os ditames do art. 104 do CDC.

Além disso, pretende-se obter provimento judicial capaz de impedir outras ocorrências de perda de visão provenientes da negligência e imperícia do médico contratado para realização do Mutirão realizado pelo suplicado, protegendo-se, desta forma, os interesses difusos da população, sendo necessária a cassação do direito de exercer a profissão, providência perfeitamente possível e prevista na Lei nº 3.268/57, c/c Resolução CFM nº 1.246/88 (Código de Ética Médica).

A propósito, o dispositivo contido no art. 21 da Lei 3.268/57, que estabelece a exclusividade da aplicação da penalidade da cassação pelos Conselhos Regionais de Medicina, não foi recepcionado pela Constituição Federal face o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV).

### **3. DA NECESSIDADE DAS ORDENS LIMINARES**

Dita o art. 84 do CDC:

*"Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

(...)

§ 3.º - *Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.*”

Prescreve o art. 11 da Lei da Ação Civil Pública:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

Não há que se questionar acerca da presença dos pressupostos que autorizam o deferimento da medida.

O *fumus boni iuris* está todo permeado no Código de Defesa do Consumidor, e, subsidiariamente no Código Civil. Além disso, à luz da Constituição Federal, é inquestionável o direito à saúde e a obrigação do Estado de intervir para garantir esses interesses.

O *periculum in mora* reside no fato de que os consumidores estão sofrendo lesões de ordem material e moral. Com efeito, necessário se faz na presente demanda a concessão das medidas liminares requeridas a fim de se evitem danos aos consumidores dos serviços médicos oferecidos pelo réu, impedindo-se, assim, que outras pessoas sejam colocadas em risco imediato, podendo, a qualquer momento, serem vítimas da atividade lesiva dos promovidos.

Desta feita, necessário se faz a imediata suspensão dos mutirões de cataratas realizados pelo Estado, executados pela Empresa Santos e Possimoser - Serviços Médicos Ltda, por meio da Clínica de Olhos Dr. João Neto, objetivando, com isso, fazer cessar os riscos e danos a que a população está sujeita, haja vista as graves violações às Resoluções do CFM e Código de Ética, praticados



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

pelo profissional responsável técnico pela Empresa, o mesmo que executou os procedimentos cirúrgicos desastrosos.

Presentes, deste modo, os requisitos autorizadores da medida, **REQUER, LIMINARMENTE**, o Ministério Público:

- a **SUSPENSÃO IMEDIATA** dos mutirões de cataratas realizados pelo Estado, executados pela Empresa Santos e Possimoser - Serviços Médicos Ltda, por meio da Clínica de Olhos Dr. João Neto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, a ser revertida em favor do Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, **REQUER** o Ministério Público:

a) o recebimento e processamento da presente ação coletiva, sob o rito próprio estabelecido na legislação em vigor (art. 91 e seguintes da Lei nº 8.078/90);

b) o deferimento da medida liminar para fazer cessar a atividade danosa do requerido, determinando-se a **SUSPENSÃO IMEDIATA** dos mutirões de cataratas realizados pelo Estado, executados pela Empresa Santos e Possimoser - Serviços Médicos Ltda, por meio da Clínica de Olhos Dr. João Neto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, a ser revertida em favor do Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85;

c) conseqüentemente, a condenação do demandado a ressarcir, na íntegra, os prejuízos e danos patrimoniais e morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e estéticos no valor de R\$ 50.000,00 a cada uma das 16 (dezesseis) pessoas idosas que perderam a visão operada, nominados na presente ação, além de pensão vitalícia na importância de 05 (cinco) salários mínimos para cada um, nos termos do art. 950 do CC;

d) seja proclamado que todos os consumidores prejudicados em virtude do acidente de consumo proveniente de fato ou vício do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE**

serviço médico prestado pelos demandados têm direito a serem ressarcidos integralmente pelos danos patrimoniais e morais sofridos, devendo haver a habilitação de cada lesado;

f) a condenação do Estado do Amazonas à indenização pelos danos morais e materiais coletivos causados à população e à credibilidade das instituições, a ser revertida em favor do Fundo Estadual do Consumidor;

g) sejam os presentes pedidos julgados procedentes, condenando-se o Requerido nas sanções retromencionadas;

h) a citação da demandada para contestar os pedidos, pena de revelia, no endereço mencionado no preâmbulo, bem como a intimação para o cumprimento das ordens liminares que se espera deferidas, sob pena de incidirem nas sanções de lei;

i) a produção de prova por todos os meios permitidos em direito, observada a inversão do ônus estabelecida no art. 6º da Lei nº 8.078/90;

j) seja reconhecida a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, face ao disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/85 e art. 90 do CDC.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Pede deferimento.

Nova Olinda do Norte, 14 de outubro de 2015.

***Marcelle Cristine de Figueiredo Arruda***  
Promotora de Justiça